TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.039/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Luiza Cardoso dos Santos

Órgão: PBPrev

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0677 /2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.039/12 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria Luiza Cardoso dos Santos, Matrícula nº 068.291-8, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de fevereiro de 2014.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO AUDITOR RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC nº 11.039/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Pbprev, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria Luiza Cardoso dos Santos, Matrícula nº 068.291-8, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado de Educação, que contava, à época do ato, com 12.211 dias de tempo de serviço, e idade de 52 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Em 20 de Fevereiro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO